



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720298/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.030 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOÃO FERREIRA DE JESUS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios pagos para a percepção desses rendimentos. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e sua vinculação ao rendimento tributável recebido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, **onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 7.345,60, recebidos em ação judicial**, resultando em redução do imposto a restituir, de R\$ 11.497,45 para R\$ 10.253,73.

Apresenta documentos para comprovar que se trata de despesas advocatícias.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente porque não fora apresentado comprovante das despesas advocatícias.

Notificado, o interessado retorna aos autos para reapresentar o comprovante de despesas advocatícias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.345,60, tendo o Recorrente alegado trata-se de rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista, onde o valor omitido é, na verdade, despesas advocatícias, logo devem ser deduzidas dos rendimentos recebidos pela via judicial.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.345,60, pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

O impugnante não traz comprovante hábil das despesas advocatícias alegadas. Apresenta apenas recibo assinado por si próprio, declarando o valor líquido recebido dos advogados, o que não é prova hábil das despesas que deveriam ser comprovados. Não traz recibo assinado pelo próprio advogado.

Contudo, os recibos de honorários advocatícios e despesas operacionais juntados aos autos (fls. 71/72), nos valores de R\$ 6.949,43 e 215,78, são relativos aos anos-calendários 2005 e 2006, logo não são aptos para comprovar despesas dedutíveis dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2007.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a vinculação da despesa com honorários com eventual rendimento recebido decorrente de demanda trabalhista, no ano calendário 2007.

O CARF possui precedentes, inclusive desta segunda turma extraordinária, no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO Podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios pagos para a percepção desses rendimentos. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e sua vinculação ao rendimento tributável recebido. ACÓRDÃO 2002-008.588 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 24/07/2024

Assim, não havendo a comprovação da vinculação, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**